



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PL 1844/2017

PROJETO DE LEI Nº 1844/2017

(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

LIDO
Em, 28/11/17
Secretaria Legislativa

**"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA
DISTRITAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS
NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DISTRITAL DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 1º Fica instituída a Política Distrital de Biocombustíveis no âmbito do Distrito Federal, que será desenvolvida pelo Órgão da esfera governamental do Distrito Federal que celebrar convênio com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art.1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, com os seguintes objetivos:

I - assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de Biocombustíveis, bem como para promover o desenvolvimento econômico com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Distrito Federal;

II - contribuir para o atendimento aos compromissos do País no âmbito do Acordo de Paris sob a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

Setor Protocolo Legislativo
DL Nº 1844/2017
Folha Nº 01/040

26/06/2017 11:15
Edy 2496



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



III - garantir a adequada relação de eficiência energética e de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na produção, comercialização e uso de biocombustíveis, incluindo mecanismos de avaliação de ciclo de vida;

IV - promover a adequada expansão da produção e do uso de biocombustíveis na matriz energética, com ênfase na regularidade do abastecimento de biocombustíveis;

V - assegurar previsibilidade para a participação competitiva dos diversos biocombustíveis no mercado de biocombustíveis.

Art. 2º São fundamentos da Política Distrital de Biocombustíveis:

I - a contribuição dos biocombustíveis para a segurança do abastecimento de biocombustíveis e para a promoção do desenvolvimento econômico, social e da preservação ambiental do Distrito Federal;

II - a promoção da livre concorrência no mercado de biocombustíveis;

III - a importância da agregação de valor à biomassa;

IV - o papel estratégico dos biocombustíveis na matriz energética nacional.

Art. 3º A Política Distrital de Biocombustíveis, composta por ações, atividades, projetos e programas, deverá viabilizar oferta de energia cada vez mais sustentável, competitiva e segura, observados os seguintes princípios:

I - previsibilidade para a participação dos biocombustíveis, com ênfase na sustentabilidade dessa indústria e na segurança do abastecimento;

II - proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de produtos;

III - eficácia dos biocombustíveis em contribuir para a mitigação efetiva de emissões de gases causadores do efeito estufa e de poluentes locais;

IV - potencial de contribuição do mercado de biocombustíveis para a geração de emprego, renda e para o desenvolvimento do Distrito Federal, bem como para promoção de cadeias de valor relacionadas à bioeconomia sustentável;

V - avanço da eficiência energética com o uso de biocombustíveis em veículos, máquinas e equipamentos;

Setor Protocolo Legislativo
- PL Nº 1894 / 2017
Folha Nº 02 de 010



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



VI - impulso ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, visando a consolidar a base tecnológica, a aumentar a competitividade dos biocombustíveis na matriz energética e a acelerar o desenvolvimento e a inserção comercial de biocombustíveis avançados e de novos biocombustíveis.

Art. 4º São instrumentos da Política Distrital de Biocombustíveis, entre outros:

I - os planos de energia, de agricultura, de ciência, tecnologia, inovação e sobre mudança do clima e ações de política ambiental do Distrito Federal;

II - as metas de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa na matriz de combustíveis;

III - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

Art. 5º Constituem diretrizes fundamentais da Política Distrital de Biocombustíveis do Distrito Federal:

I - a proteção dos interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta de biocombustíveis;

II - a disponibilidade de oferta de biocombustíveis;

III - a contribuição dos biocombustíveis para a melhoria da qualidade do ar e da saúde e para a segurança do abastecimento distrital de biocombustíveis, inclusive seus reflexos positivos na infraestrutura logística e transporte de biocombustíveis, na balança comercial, na geração de emprego, renda e investimentos;

IV - a valorização dos recursos energéticos;

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 6º O Distrito Federal poderá, em caráter excepcional e desde que observado o interesse público, proceder à revisão extraordinária de subsidio, por ato ou ofício ou mediante a provocação, caso em que esses deverão demonstrar a cabal necessidade do

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1744 / 2017
Folha Nº 03 de 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



setor, instruindo o requerimento com todos os elementos indispensáveis e suficientes para subsidiar a decisão, dando publicidade ao ato.

Parágrafo único. Qualquer subsídio destinado a eficiência do serviço e processo de distribuição de Biocombustíveis deverá ser definido em contrato, com base em critérios transparentes e objetivos de produtividade e eficiência, especificando, minimamente, o objetivo, a fonte, a periodicidade e o beneficiário.

Art. 7º A incidência de tributos do Distrito Federal sobre a prestação dos serviços de biocombustíveis é orientada pelas seguintes diretrizes:

I – redução, o quanto possível, da carga tributária gerada pela incidência do ICMS sobre os biocombustíveis;

II – revisão dos demais tributos com suas respectivas alíquotas, que incidem sobre a atividade de biocombustíveis, para permitir que ela seja viável e rentável.

Parágrafo único. Órgão da esfera governamental do Distrito Federal deverá acompanhar e divulgar, de forma sistemática e periódica, os impactos das tarifas praticadas com relação à eficiência e eficácia do serviço e atividade de biocombustíveis.

CAPÍTULO III

DO MONITORAMENTO DE BIOCOMBUSTÍVEIS

Art. 8º O monitoramento do abastecimento distrital de biocombustíveis será realizado nos termos de regulamento, servindo de base para a definição:

I - das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para a comercialização de biocombustíveis, e os respectivos intervalos de tolerância;

II - dos critérios, diretrizes e parâmetros para a eficiência do serviço e processo de distribuição de Biocombustíveis;

III - dos requisitos para regulação técnica e econômica.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1844/2012
Folha Nº 04/110

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1844/2012
Folha Nº 04/110
RECEBIDO



CAPÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE APOIO

Art. 9º O Distrito Federal, segundo suas possibilidades orçamentárias e financeiras, observados os princípios e diretrizes desta Lei, farão constar dos respectivos projetos e planos plurianuais e de leis de diretrizes orçamentárias as ações programáticas que serão empreendidas em cada período para a realização de investimentos em planejamento, gestão e obras, em benefício da melhoria dos serviços de biocombustíveis.

Parágrafo único. A indicação de ações programáticas a que se refere o caput será acompanhada, sempre que possível, da fixação de critérios e condições para o acesso aos recursos financeiros e às outras formas de benefícios que sejam estabelecidos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Na comercialização de biocombustíveis por meio de leilões públicos, poderão ser estabelecidos mecanismos e metas para assegurar a participação prioritária de produtores de biocombustíveis de pequeno porte do Distrito Federal.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá a definição de produtores de biocombustíveis de pequeno porte.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa visa instituir a Política Distrital de Biocombustíveis no âmbito do Distrito Federal, que será desenvolvida pelo Órgão da esfera governamental do Distrito Federal que celebrar convênio com a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), nos termos do art.1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Com o objetivo, dentre outros, de assegurar o fomento à inovação, a geração de empregos no setor, a concretização de condições que contribuam para a eficiência do processo de distribuição de Biocombustíveis, bem como para promover o desenvolvimento



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



econômico com justiça social e a maior produtividade dessa atividade no âmbito do Distrito Federal;

O Brasil é o segundo maior produtor mundial de biocombustíveis, gerando 27 bilhões de litros de etanol e 4,2 bilhões de litros de biodiesel em 2017. Existe ainda um potencial considerável de crescimento da produção de biocombustíveis não apenas através do etanol e do biodiesel, mas também através do biogás e do biometano (biogás purificado) e do bioquerosene.

Apesar desta posição de destaque, ainda não foram criadas as bases para o desenvolvimento sustentado dessa atividade. Investimentos para a expansão da produção de biocombustíveis encontram-se paralisados pela falta de objetivos claros sobre a sua participação na matriz de combustíveis, e o reconhecimento de suas vantagens ambientais e de promoção de desenvolvimento sustentável.

Os biocombustíveis utilizados no setor de energia para transporte e para a geração de eletricidade representam uma das opções mais interessantes do ponto de vista energético, econômico e ambiental para a redução do consumo energético e da emissão de gases do efeito estufa.

Torna-se urgente o estabelecimento de regras que confirmam previsibilidade, e ao mesmo tempo induzam investimentos privados, na direção do aumento de eficiência na produção e no uso de biocombustíveis. Esta indução pode ocorrer sem a necessidade de serem estabelecidos subsídios, e sem a criação ou a majoração de tributos.

A proposta legislativa aqui apresentada busca criar um mecanismo de mercado que induza os agentes privados na direção do aproveitamento cada vez mais intensivo do potencial da bioenergia nas suas diferentes formas, que reconheça e premie a eficiência energética e ambiental na oferta de combustíveis renováveis.

Este aproveitamento irá promover aumento de eficiência e de produtividade na produção de biocombustíveis. Isso reduzirá custos e, conseqüentemente, de preços aos consumidores. Assim, os biocombustíveis serão crescentemente competitivos e, portanto, menos dependentes de instrumentos de política fiscal para a sua viabilização.

Câmara Legislativa
PL Nº 1844 / 2017
Folha Nº 06 de 110



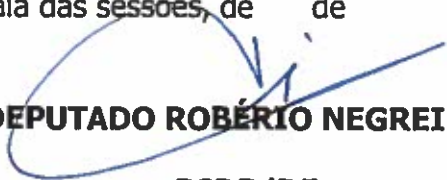
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Com efeito, a presente proposição visa transformar e modernizar definitivamente esse importante setor da economia e da geração de energia, criando as bases para o seu crescimento sustentado, com equidade, privilegiando o interesse do consumidor e da sociedade.

Ante o exposto, na certeza de que podemos contar com a colaboração dos nossos nobres pares, os quais entenderão a grandeza desta iniciativa legislativa, os quais conclamo a convertê-la em Lei.

Sala das sessões, de de de 2017.


DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS

PSDB/DF

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1844 / 2017

Folha Nº 07

Setor Protocolo Legislativo
SEM EFETO
PL Nº 1844 / 2017
Folha Nº 07

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.844/17 que “Dispõe sobre a política distrital de biocombustíveis no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Robério Negreiros (PSDB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICL, art. 69-B, “g” e “j”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/12/17



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1844 / 2017
Folha Nº 08 OK